



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 420/2023/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.112286/2022-07

INTERESSADO: Instituto Federal do Piauí (IFPI)

1. ASSUNTO

1.1. Atribuição para julgamento de processo disciplinar, com proposta de aplicação de penalidade expulsiva, na hipótese de relatoação do servidor público processado no decorrer do procedimento correccional, por força de ordem judicial precária.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 8.112/90.
- 2.2. Código de Processo Civil.
- 2.3. Decreto nº 11.123/2022.
- 2.4. Portaria MEC nº 555/2022.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO

- 3.1. Trata-se de consulta formulada pelo Instituto Federal do Piauí (IFPI).
- 3.2. A referida consulta foi encaminhada à Controladoria-Geral da União (CGU), por meio da Corregedoria-Geral da União (CRG), em 20 de dezembro de 2022 (2630319).
- 3.3. Basicamente, nessa consulta, o IFPI apresenta um determinado caso concreto e solicita à CGU orientações a respeito da melhor forma de conduzi-lo.
- 3.4. Em regra, a Coordenação-Geral de Unificação de Entendimentos (CGUNE) não aprecia casos concretos que sejam levados ao seu conhecimento.
- 3.5. Nada obstante, o contexto fático que lastreia a consulta formulada, pela sua singularidade, precisa ser efetivamente apreciado neste trabalho.
- 3.6. Em síntese, o caso objeto da consulta consiste no seguinte: uma determinada servidora pública, vinculada - originariamente - ao IFPI, requereu, judicialmente, a sua "remoção/redistribuição" para o Instituto Federal do Maranhão (IFMA).
- 3.7. Como justificativa para a sua demanda, comprovou uma série de problemas de saúde vividos por sua genitora e alegou que precisaria ampará-la e auxiliá-la nesse difícil momento da sua existência.
- 3.8. Ao apreciar a matéria, o juízo da Vara Federal Cível e Criminal de Floriano, no Estado do Piauí, determinou, em sede de sentença, com antecipação de tutela, a imediata "remoção" da servidora pública do IFPI para o IFMA (2686900).
- 3.9. A singularidade do caso reside no fato de que, como regra, a remoção prevista no artigo 36 da Lei nº 8.112/90 ocorre dentro de um mesmo órgão da Administração pública direta ou dentro de uma mesma entidade autárquica ou fundacional. Todavia, no caso sob exame, o juízo da Vara Federal Cível e Criminal de Floriano determinou que a "remoção" ocorresse entre entidades autárquicas distintas: no caso, o IFPI e o IFMA.
- 3.10. Para respaldar a sua decisão, o juízo da Vara Federal Cível e Criminal de Floriano valeu-se do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que admite, para fins de remoção, que servidores públicos de diferentes instituições federais sejam considerados partes de um único corpo de funcionários ligados diretamente ao Ministério da Educação.

3.11. O que, a princípio, parecia ser uma celeuma meramente administrativa, terminou por ganhar relevo correccional pelo fato de a servidora pública removida judicialmente estar respondendo a processo disciplinar no âmbito do IFPI, e, dada a “remoção” ocorrida, tornou-se necessário se definir qual seria a instância administrativa responsável por julgar a demanda correccional existente.

3.12. Para viabilizar uma resposta adequada à consulta formulada pelo IFPI, a presente análise percorrerá o seguinte caminho: (a) de início, apresentará a regra de atribuição para julgamento de processo disciplinar estabelecida historicamente no regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; (b) após, distinguirá, teoricamente, os institutos da remoção e da redistribuição; (c) em seguida, apreciará o mérito da consulta, à luz das nuances da situação concreta, especificando a particularidade da remoção determinada pelo juízo da Vara Federal Cível e Criminal de Floriano; e, por fim, (d) analisará se o fato de a remoção determinada judicialmente ainda estar pendente de confirmação por instâncias judiciais superiores, interfere ou não na definição da atribuição para julgamento do processo disciplinar aberto em face da servidora pública.

4. DA REGRA DE ATRIBUIÇÃO PARA JULGAMENTO DOS PROCESSOS DISCIPLINARES NA ESFERA DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

4.1. A CGU, tem entendimento consolidado, no sentido de que a atribuição para julgar e aplicar penalidades expulsivas em sede de processos disciplinares pertence à autoridade competente da unidade de lotação do servidor à época do julgamento, ainda que as irregularidades tenham sido cometidas fora dessa sua unidade de lotação ou antes de eventual remoção ou investidura em novo cargo.

4.2. Tal entendimento encontra-se expresso no Manual de Processo Administrativo Disciplinar da instituição^[1] e é encampado de forma pacífica pela doutrina e para jurisprudência.

5. DOS INSTITUTOS DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

5.1. A Lei nº 8.112/90, que estabelece o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, aborda – em seus artigos 36 e 37 – os institutos da remoção e da redistribuição.

5.2. A remoção, prevista no artigo 36 da referida Lei, consiste no deslocamento de um dado servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito de um mesmo quadro administrativo, com ou sem mudança de sede.

5.3. O detalhe a ser observado é que, na remoção sob exame, o servidor, por regra, permanece vinculado a um mesmo órgão da Administração direta, autárquica ou fundamental, alterando tão somente o local do seu exercício funcional.

5.4. A redistribuição, por sua vez, prevista no artigo 37 da Lei nº 8.112/90, corresponde ao deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder.

5.5. Vale registrar que na redistribuição não é o servidor que é deslocado de um cargo para o outro, mas, sim, o próprio cargo que é deslocado para outro órgão ou entidade.

5.6. No caso da redistribuição, portanto, tem-se que o servidor ocupante do cargo deslocado, a partir da efetivação daquele ato, passará a se vincular às autoridades do órgão da Administração direta, autárquica ou fundamental no qual passará a ser lotado.

5.7. Repare que a diferença apontada entre os institutos da remoção e da redistribuição gera consequências distintas na esfera correccional.

5.8. É que, em caso de remoção, como o servidor público removido permanece vinculado ao mesmo órgão da Administração pública direta, autárquica ou fundacional, a autoridade responsável pelo eventual julgamento de um processo disciplinar, no qual seja sugerida a aplicação de penalidade expulsiva, não sofrerá qualquer alteração, tendo em vista que, nos termos dos artigos 141, inciso I, e 167, § 3º, Lei nº 8.112/92, cumulado com os artigos 2º e 3º do Decreto nº 11.123/2022, o julgamento desse tipo de penalidade será atribuição do ministro de Estado ou do dirigente máximo singular da autarquia ou da fundação a que o servidor público, que já estava antes, permanece vinculado.

5.9. O entendimento, no entanto, é distinto no caso de redistribuição.

5.10. É que na redistribuição, como muda o órgão da Administração pública direta, autárquica ou fundacional a que o cargo do servidor se vincula, por regra, o julgamento do processo disciplinar deverá ser feito por um novo ministro ou pelo dirigente máximo singular da autarquia ou da fundação para a qual o cargo do servidor tenha sido redirecionado.

5.11. Um detalhe importante a ser observado é que, por regra, a atribuição para julgamento disciplinares que possam resultar em penalidade expulsiva no âmbito da Administração pública federal pertence, por força de delegação presidencial, aos ministros de Estado. Entretanto, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 11.123/2022, tal atribuição pode ser formalmente repassada para o dirigente máximo singular da autarquia ou da fundação que abrigue funcionalmente o servidor público.

5.12. Para que esse repasse de atribuição aconteça, no entanto, é necessário que a autarquia ou a fundação em que o processo disciplinar se encontra, possua unidade correcional instituída.

Decreto nº 11.123/2022

"Delegações

Art. 2º Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 4º, fica delegada a competência aos Ministros de Estado e ao Presidente do Banco Central do Brasil para:

I - o julgamento de processos administrativos disciplinares e a aplicação de penalidades, nas hipóteses de:

a) demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores; e

b) destituição ou conversão de exoneração em destituição de ocupante de Cargo Comissionado Executivo - CCE-15 ou CCE-16 ou equivalente ou de cargo ou função de Chefe de Assessoria Parlamentar; e

(...)

Subdelegações

Art. 3º Poderá haver **subdelegação** das competências de que trata o art. 2º:

(...)

II - *aos dirigentes máximos singulares das autarquias e fundações, se houver unidade correcional instituída na respectiva entidade; e*

(...)"

6. DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO E DO MÉRITO DA CONSULTA FORMULADA

6.1. A princípio, da leitura da consulta encaminhada pela UFPI à CGU, poder-se-ia imaginar que o ponto central desta análise consistiria em identificar qual seria a instância responsável por proceder ao julgamento de um dado processo disciplinar na hipótese de, no transcurso do procedimento correcional sancionatório, ocorrer a remoção ou a redistribuição do servidor processado por força de decisão judicial provisória (2630325).

6.2. O detalhe é que a "remoção" determinada judicialmente no caso sob exame, sob o ponto de vista técnico, é uma remoção *sui generis*, que, a rigor, difere tanto da remoção prevista no artigo 36 da Lei nº 8.112/90 quanto da própria redistribuição.

6.3. Em tópico anterior deste trabalho, já foi traçada a diferença conceitual e normativa existente entre os institutos da remoção e da redistribuição, tendo como parâmetro a Lei nº 8.112/90.

6.4. Naquele tópico, frisou-se que a remoção, como regra, se dá com a alteração da localização funcional do servidor público dentro de uma mesma entidade e que a redistribuição ocorre com a mudança de um determinado cargo da estrutura de uma instituição ou entidade para outra.

6.5. No caso da remoção determinada pelo juízo da Vara Federal Cível e Criminal de Floriano/PI, o que se observa é que autoridade judiciária determinou que fosse efetivada uma "remoção" envolvendo duas entidades distintas. Com efeito, a servidora que se vinculava administrativamente ao IFPI passou a se vincular ao IFMA (2686906 e 2686909).

6.6. Tal determinação, recorde-se, teve por base o fato de o STJ, conforme consta da sentença judicial proferida, admitir que, para fins de remoção, servidores públicos de diferentes instituições federais sejam considerados partes de um único corpo de funcionários ligados diretamente ao Ministério da Educação.

6.7. Caso se tratasse de uma remoção comum, a atribuição para proceder ao julgamento do processo disciplinar em questão, a princípio, não sofreria qualquer alteração, cabendo, nessa hipótese, ao

ministro de Estado responsável pela gestão ou supervisão do órgão da Administração direta, autárquica ou fundacional a que o servidor público estivesse vinculado o encargo de proceder ao julgamento do processo.

6.8. Excepcionalmente, contudo, caso a remoção tivesse ocorrido dentro de uma certa entidade autárquica ou fundacional, a atribuição decisória, poderia ser exercida pelo dirigente máximo singular da entidade em questão, exigindo-se para tanto que, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 11.123/2022, fossem atendidos dois requisitos: a presença da subdelegação mencionada no *caput* do dispositivo e a existência de unidade correcional devidamente instituída na estrutura da instituição.

6.9. Se quaisquer desses requisitos não se fizer presente na espécie, a atribuição para julgamento do processo disciplinar com sugestão de penalidade expulsiva, no caso de uma remoção comum, por decorrência óbvia da legislação, continuaria a ser do ministro de Estado responsável pela supervisão da autarquia ou da entidade.

6.10. Na hipótese da redistribuição prevista no artigo 37 da Lei nº 8.112/90, a consequência seria diversa.

6.11. Recorde-se que tal redistribuição importa na alteração de vinculação do cargo que o servidor ocupa.

6.12. Com isso, o servidor público que, originariamente, estava vinculado a um dado Ministério ou a uma dada entidade da Administração indireta passa a ter vínculo com outro Ministério ou com outra entidade da Administração autárquica ou fundacional.

6.13. Diante desse quadro, a atribuição para o julgamento do processo disciplinar em que haja proposta de aplicação de penalidade expulsiva passará a ser, por regra, do ministro de Estado responsável pela gestão ou supervisão do órgão da Administração direta, autárquica ou fundacional a que o servidor público passou a se vincular, após a efetivação do ato de redistribuição.

6.14. Circunstancialmente, contudo, caso o servidor público, por força da redistribuição ocorrida, tenha passado a ostentar vínculo com uma dada autarquia ou fundação, a atribuição para o julgamento do processo disciplinar poderá recair sobre o dirigente máximo singular da referida entidade, desde que, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 11.123/2022, sejam atendidos dois requisitos: a presença da subdelegação mencionada no *caput* do dispositivo e a existência de unidade correcional devidamente instituída na estrutura da instituição que recebeu o servidor ocupante do cargo redistribuído.

6.15. A questão que confere uma profunda singularidade à consulta sob exame é que, como afirmado acima, a "remoção" determinada pelo juízo da Vara Federal Cível e Criminal de Florianópolis não se enquadra nem no padrão tradicional da remoção prevista no artigo 36 da Lei nº 8.112/90 nem no conceito da redistribuição prevista no artigo 37 dessa mesma norma.

6.16. Com isso, torna-se necessário se identificar, à luz do caso concreto, de quem efetivamente seria a atribuição para julgar o processo disciplinar, com sugestão de aplicação de penalidade expulsiva, aberto em face da servidor pública "removida" - por ato precário do juízo da Vara Federal Cível e Criminal de Florianópolis - do IFPI para o IFMA.

6.17. A princípio, considera-se que a resposta para essa questão pode ser encontrada por meio da simples aplicação da regra geral de julgamento consolidada - há anos - na esfera disciplinar.

6.18. Segundo essa regra, repise-se, a atribuição para julgar e aplicar penalidades expulsivas em sede de processos disciplinares pertence à autoridade máxima da unidade de lotação do servidor à época do julgamento, ainda que as irregularidades tenham sido cometidas fora dessa sua unidade de lotação ou antes de eventual remoção ou investidura em novo cargo.

6.19. No caso sob exame, não se visualiza a existência de qualquer condição objetiva ou subjetiva que possa afastar a aplicação direta desse entendimento.

6.20. De fato, no cerne do imbróglio ora apreciado, temos uma dada servidora que, originariamente, ostentava vínculo com uma determinada instituição e, posteriormente, passou a se vincular a outra, sendo nessa outra lotada para todos os efeitos.

6.21. Diante dessa moldura, seria de perguntar se haveria algum motivo para que a definição da atribuição para julgamento do processo disciplinar em questão fugisse da regra padrão estabelecida

no sistema.

6.22. Honestamente, não se vislumbra, na espécie, a presença de qualquer elemento apto a, legitimamente, afastar a aplicação da regra do sistema correccional ao caso concreto apresentado pelo IFPI.

6.23. Se, ainda que por força de decisão judicial, o vínculo funcional da servidora pública beneficiada pela "remoção" foi alterado, é de se reconhecer que tal alteração é válida e deve produzir seus efeitos integralmente.

6.24. Manter o julgamento na instituição de origem da servidora pública apenas pelo risco de reversão da decisão judicial, não parece, sob perspectiva alguma, ser a melhor solução para o caso.

6.25. Com efeito, ao menos três fatores concorrem para essa avaliação: primeiro, o fato de a decisão proferida judicialmente ser válida, eficaz e vigente; segundo, o fato de, em paralelo ao risco de reversão da decisão judicial, existir também a possibilidade da sua confirmação; terceiro, o fato de o vínculo entre a servidora removida e o IFPI, ainda que precariamente, ter sido dissolvido.

6.26. À vista de todos esses fatores, considera-se que, **diante da remoção determinada pelo juízo da Vara Federal Cível e Criminal de Floriano, a atribuição para julgamento, nas atuais condições, deverá recair sobre o dirigente máximo singular do IFMA e tal atribuição deverá permanecer com essa autoridade pelo tempo em que a decisão antecipatória de tutela proferida pelo juízo mencionado vigorar.**

6.27. Se, por qualquer motivo, aquela decisão não for confirmada pelas instâncias judiciais superiores e, antes do julgamento definitivo do processo disciplinar, o vínculo entre a servidora e a sua instituição de origem for restabelecido, pensa-se que, aí, sim, a atribuição decisória para o procedimento poderá regressar para o dirigente máximo singular do IFPI.

7. DAS PREMISSAS NECESSÁRIAS PARA O JULGAMENTO DO PROCESSO DISCIPLINAR PELO DIRIGENTE MÁXIMO SINGULAR DO IFMA

7.1. Conforme registrado no tópico anterior, entende-se que a atribuição para o julgamento do caso objeto desta análise deve recair, a princípio, sobre o dirigente máximo singular do IFMA.

7.2. Tal atribuição, no entanto, apenas permanecerá com essa autoridade se forem mantidas três condições até a data do julgamento do processo disciplinar: primeiro, claro, a manutenção do vínculo da servidora "removida" com o IFMA; segundo, a manutenção da subdelegação dada pelo ministro de Estado da Educação aos dirigentes máximos das autarquias e fundações vinculadas àquela pasta, que, na presente data, é instrumentalizada pela Portaria MEC nº 555/2022; terceiro, a efetiva existência de unidade correccional no âmbito do IFMA.

7.3. Se quaisquer dessas condições não estiver vigorando até a data de julgamento do processo disciplinar, a atribuição decisória para o deslinde da demanda administrativa objeto desta consulta deverá ser alterada.

7.4. Com efeito, caso o vínculo entre a servidora e o IFPI seja restabelecido até a data do julgamento do processo, a competência decisória para o caso passará a ser do dirigente máximo singular do IFPI, isso, claro, se for mantida a subdelegação hoje contida na Portaria MEC nº 555/2022 e, na data do julgamento, existir unidade correccional naquela instituição.

7.5. Por outro lado, caso a subdelegação hoje presente na Portaria MEC nº 555/2022 vier a ser revogada ou se for demonstrado que o IFMA não possui, efetivamente, unidade correccional, a atribuição para o julgamento do processo disciplinar objeto desta análise deverá ser repassada para o ministro de Estado da Educação.

8. DA PLENA EFICÁCIA DA DECISÃO JUDICIAL ANTECIPATÓRIA DE TUTELA

8.1. O último ponto a ser analisado neste trabalho consiste na possibilidade ou não de haver alguma variação no entendimento aqui estabelecido em função do fato de a "remoção" deferida pelo juízo da Vara Federal Cível e Criminal de Floriano ter sido determinada em sede de decisão antecipatória de tutela.

8.2. A respeito desse tema, cumpre registrar que o Código de Processo Civil estabelece que a autoridade judiciária, preenchidos determinados requisitos, pode, sem qualquer constrangimento, antecipar os efeitos do julgamento de uma dada demanda levada a sua apreciação.

8.3. Nesse sentido, é correto afirmar que a tutela antecipada consiste em uma decisão provisória que satisfaz total ou parcialmente o direito material deduzido judicialmente, produzindo, durante o período de sua vigência, todos os efeitos que a decisão judicial definitiva haveria de produzir.

8.4. Em decorrência dessa compreensão, por mais que precária, não há como deixar de reconhecer que, após concedida, a tutela antecipada, pelo período em que vigorar, concretizará, no plano fático, a integralidade dos efeitos determinados pela autoridade judiciária, como se tutela definitiva fosse.

8.5. Dessa maneira, é relevante asseverar que a decisão proferida pelo juízo da Vara Federal Cível e Criminal de Florianópolis que concedeu, por meio de tutela antecipada, a "remoção" pleiteada pela servidora é uma decisão válida e plenamente eficaz, não podendo, portanto, ter os seus efeitos restringidos administrativamente e muito menos impactar no entendimento construído ao longo desta Nota Técnica.

9. CONCLUSÃO

9.0. À vista do exposto, conclui-se esta análise propondo à CGUNE a adoção do seguinte entendimento:

a) a atribuição decisória para o julgamento de processo disciplinar, com possibilidade de aplicação de penalidade expulsiva, deverá recair sobre o dirigente máximo singular da entidade autárquica ou fundacional em que o servidor público estiver lotado, por ocasião do ato de julgamento do procedimento correicional acusatório, desde que preenchidas as condições previstas no artigo 3º do Decreto nº 11.123/2022.

9.1. Ao coordenador-geral da CGUNE, para conhecimento e apreciação.

[1] Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Edição atualizada até março de 2022. P. 295.



Documento assinado eletronicamente por **FABIAN GILBERT SARAIVA SILVA MAIA**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 14/02/2023, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2686910 e o código CRC 4FAA2BD3



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. De acordo com a Nota Técnica 420/2023/CGUNE/CRG (2686910).
2. Encaminhe-se à DICOR para apreciação e posterior envio ao Sr. Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 15/02/2023, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2692401 e o código CRC 1AE4FE36

Referência: Processo nº 00190.112286/2022-07

SEI nº 2692401



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 420/2023/CGUNE/CRG (2686910), aprovada pelo Despacho CGUNE 2692401.
2. À apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 16/02/2023, às 09:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2695636 e o código CRC 3AD64240

Referência: Processo nº 00190.112286/2022-07

SEI nº 2695636



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 420/2023/CGUNE/CRG (2686910), aprovada pelos Despachos CGUNE 2692401 e DICOR 2695636.
2. Encaminhem-se os autos à COPIS, para conhecimento e providências de resposta à consulente, e à CGUNE, para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER DE ARAÚJO**, Corregedor-Geral da União, em 17/02/2023, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2696710 e o código CRC 38D133B2

Referência: Processo nº 00190.112286/2022-07

SEI nº 2696710